



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1301/2025
(à MPV 1301/2025)

Dê-se nova redação ao art. 10 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, na forma proposta pelo art. 18 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 10.

§ 8º Os processos administrativos de atualização do rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar referentes aos tratamentos listados nas alíneas c do inciso I e g do inciso II do caput do art. 12 desta Lei e aos tratamentos de doenças raras deverão ser analisados de forma prioritária e concluídos no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contado da data em que foi protocolado o pedido, prorrogável por 60 (sessenta) dias corridos quando as circunstâncias o exigirem.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de estabelecer prioridade e prazo para os processos de atualização do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar visa garantir maior previsibilidade e celeridade na incorporação de tratamentos essenciais. Os procedimentos mencionados nas alíneas c do inciso I e g do inciso II do art. 12, bem como os voltados para doenças raras, geralmente dizem respeito a situações clínicas delicadas, de alto impacto na saúde e na qualidade de vida dos pacientes. A demora na avaliação pode comprometer o acesso tempestivo a tratamentos indispensáveis.

A fixação de um prazo de 120 dias, prorrogável por mais 60 dias em casos justificados, introduz um limite objetivo para a tramitação administrativa,



sem eliminar a possibilidade de aprofundamento técnico quando necessário. Essa estrutura promove o equilíbrio entre agilidade e segurança técnico-científica. Ao mesmo tempo, garante aos consumidores e operadores do sistema uma resposta mais transparente e eficaz quanto à cobertura de novos procedimentos.

Essa medida também fortalece a credibilidade da saúde suplementar e da atuação da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), ao alinhar a regulação às expectativas de pacientes, profissionais e instituições de saúde. A priorização dos tratamentos para doenças raras, historicamente negligenciados pela ausência de escala comercial, representa um avanço em termos de justiça social e de equidade no acesso à saúde. Trata-se, portanto, de uma iniciativa que promove eficiência regulatória com foco no interesse público.

Sala da comissão, 1 de junho de 2025.

Deputado Duarte Jr.
(PSB - MA)

